



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.008, DE 2008

(Da Sra. Angela Amin)

Altera o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade dos cartórios de comunicar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados a transmissão de propriedade de veículos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com a finalidade de transferir, do antigo proprietário para o cartório, a responsabilidade pela comprovação da transmissão de propriedade do veículo, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado.

Art. 2º O Art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade de veículo, o cartório no qual haja sido averiguada a autenticidade das assinaturas do comprador e do vendedor apostas no documento de transferência de propriedade é obrigado a comunicar o ato, imediatamente e de ofício, ao órgão executivo de trânsito do Estado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º É vedado o reconhecimento da autenticidade das assinaturas quando o documento de transferência de propriedade não estiver totalmente preenchido.

§ 2º A comunicação feita pelo cartório ao órgão executivo de trânsito do Estado deverá conter as informações necessárias à identificação do veículo e aquelas relativas ao comprador, constantes do documento de transferência de propriedade.

§ 3º Os notários que descumprirem o disposto no caput deste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal a que devam responder.”
(NR)

Art 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro exige que, no caso de transmissão de propriedade de veículo, o antigo proprietário encaminhe ao órgão executivo de trânsito, no prazo de até trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência, devidamente preenchido. Se não o fizer, fica sujeito a responder solidariamente pelas infrações que venham a ser cometidas até a data da comunicação da transferência.

Embora seja patente o caráter compulsório dessa notificação, observa-se que, na prática, há um grande número de vendedores que simplesmente a ignora, por desconhecerem a lei, por acomodação ou por confiarem no desembaraço dos compradores para providenciar o novo certificado de registro do veículo.

Em vista dessa situação, que acaba por provocar discussões a respeito da autoria de infrações de trânsito, estamos sugerindo que os próprios cartórios, onde se faz o reconhecimento de assinaturas presentes no documento de transferência, passem a ser os responsáveis pela comunicação da transmissão de propriedade aos DETRAN.

Tal medida, embora pareça fugir às competências dos cartórios, pode tornar o sistema de averiguação de propriedade veicular muito mais eficaz, contribuindo para a diminuição das reclamações e recursos, administrativos e judiciais, que assoberbam outros órgãos de Estado.

Procuramos adotar, na redação do projeto de lei, as precauções necessárias para que a comunicação feita pelos cartórios aos órgãos executivos de trânsito compreenda todas as informações capazes de sanar dúvidas sobre o veículo, os negociantes e o ato de transferência.

Tendo em conta as providências que se precisa tomar para a implementação da nova regra e o fato de não se desejar criar uma lacuna na lei de trânsito com a substituição precipitada do atual art. 134, entendemos por bem propor um prazo de 180 dias para que a lei entre em vigor.

Essas eram as razões que tínhamos a apresentar, esperançosos de que surjam contribuições para o aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputada ANGELA AMIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

.....

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
